



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1027272-49.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1028169-53.2021.4.01.3500
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: ESTADO DE GOIAS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO34353-A
POLO PASSIVO:---
RELATOR(A):CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1027272-49.2021.4.01.0000 - [Oncológico]

Nº na Origem 1028169-53.2021.4.01.3500

Órgão Colegiado: 5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás (Id. 141849022) em face de decisão (Id. 609213361, processo de origem 1028169-53.2021.4.01.3500) que condenou a União e, subsidiariamente, caso descumprida a obrigação pelo ente federal, a parte agravante, ao fornecimento dos fármacos ou Palbociclibe 125mg ou Abemaciclibe 150mg ou Ribociclibe 200mg, e Fulvestranto 500mg, conforme prescrição médica, em favor de ---, para tratamento de câncer de mama metastático.

O comando judicial assegurou à agravante a possibilidade de ressarcimento posterior pelo ente federal, dado tratar-se de medicamentos afetos à política oncológica, cujo financiamento é atribuição da União.

Argumenta o recorrente, em síntese, que: a) não há evidências científicas quanto à eficácia do medicamento para o tratamento da doença que acomete a agravada; c) não foi comprovada a imprescindibilidade da medicação; c) a obrigação deve ser direcionada exclusivamente à União, porquanto ente responsável pelo financiamento dos medicamentos oncológicos; d) não pode ser compelido a fornecer medicamento não incorporado ao SUS, como é o caso dos autos.

Ante as teses que expõe, requer seja afastada a obrigação de fornecer os fármacos ou, alternativamente, seja a obrigação atribuída exclusivamente ao ente federal.



É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1027272-49.2021.4.01.0000 - [Oncológico]
Nº do processo na origem: 1028169-53.2021.4.01.3500
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas públicas que tenham como objetivo a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário a ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

O Tema 793-STF, que trata sobre a responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao funcionamento e financiamento do SUS dispõe, entre outros, que "diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". O juízo recorrido tanto fez o direcionamento em conformidade com o precedente da Suprema Corte como assegurou ao Estado de Goiás o ressarcimento posterior a ser feito pela União; portanto, sua decisão não merece reparos.

Quanto aos requisitos para concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS, o Superior Tribunal de Justiça os previu em seu Tema 106, sendo eles, cumulativamente: a) não constar nos autos demonstração de que haja tratamento alternativo no SUS com eficácia médica para conter o avanço da doença (laudo pericial Id. 2127421770, pg. 2, resposta ao item 3); b) haver exames e receituário médico atestando que o medicamento é imprescindível para a parte (Laudo Pericial id. 1923154191, Laudo Pericial Complementar, Id. 2127421770, Relatório Médico e receituário, Id. 1624261889); c) a comprovação da hipossuficiência da parte, presumida por ser representada pela Defensoria Pública da União e ante do alto custo do medicamento e, ainda, d) que o medicamento possua registro vigente na ANVISA ((Laudo Pericial id. 1923154191, pg. 2, resposta ao item 4). Os documentos mencionados estão acostados ao processo de origem Id. 1028169-53.2021.4.01.3500.

Afinal, por ser a saúde um direito humano fundamental, decidiu o STF que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 977190 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09/11/2016, Processo Eletrônico DJe-249 divulg 22-11-2016 public 23-11-2016).

Atendidos os requisitos do Tema 106-STJ para a concessão do fármaco, sua manutenção é a medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos desta fundamentação.





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1027272-49.2021.4.01.0000

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO34353-A AGRAVADO: ---

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO ONCOLÓGICA. TEMA 106-STJ. REQUISITOS ATENDIDOS. TEMA 793-STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO FEITO PELO JUÍZO RECORRIDO. RESSARCIMENTO POSTERIOR ASSEGURADO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás em face de decisão que condenou a União e, subsidiariamente, caso descumprida a obrigação pelo ente federal, a parte agravante, ao fornecimento dos fármacos ou Palbociclibe 125mg ou Abemaciclibe 150mg ou Ribociclibe 200mg, e Fulvestranto 500mg, conforme prescrição médica, em favor da parte agravada, para tratamento de doença que a acomete. A decisão recorrida assegurou à agravante a possibilidade de ressarcimento posterior pelo ente federal.
2. O fato do tratamento ser de alto custo e não disponibilizado pelo SUS não impede que o Judiciário determine seu fornecimento, quando, como no caso dos autos, restam atendidos os requisitos estabelecidos pelo REsp 1.657.156/RJ - Tema 106/STJ, quais sejam: a) não há nos autos demonstração de que haja tratamento alternativo no SUS com eficácia médica para conter o avanço da doença; b) há laudo pericial, exames e receituário médico atestando que o medicamento é imprescindível para a parte; c) sua hipossuficiência resta presumida por ser representada pela Defensoria Pública da União e ante do alto custo dos medicamentos e, ainda, d) o medicamento se encontra com registro vigente na ANVISA.
3. O Tema 793-STF, que trata sobre a responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao funcionamento e financiamento do SUS dispõe, entre outros, que "diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". O juízo recorrido tanto fez o direcionamento em conformidade com o precedente da Suprema Corte como assegurou ao Estado de Goiás o ressarcimento posterior a ser feito pela União; portanto, sua decisão não merece reparos.
4. Agravo de instrumento desprovido.



ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal - Relator

